



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10882-000.633/90.12

(nms)

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.992

Recurso n.º 85.908

Recorrente MISS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

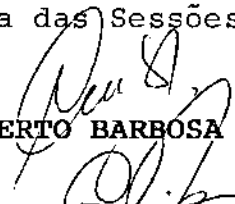
Recorrida DRF EM OSASCO - SP

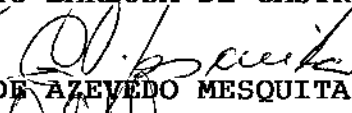
PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA. A fase litigiosa administrativa somente se inaugura com a apresentação de impugnação dentro do prazo legal. **Recurso não conhecido, por perempta a impugnação.**

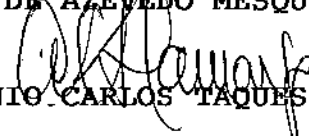
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MISS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso por perempta a impugnação.** Ausente o Conselheiro **SERGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASLETO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10882-000.633/90-12

Recurso Nº: 85.907
Acórdão Nº: 201-67.992
Recorrente: MISS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 13 e documentos que o instruem de no período de junho de 1987 a dezembro de 1989, haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, ao fundamento de que a empresa:

a) não submetera à incidência da contribuição receitas no montante de Cz\$ 5.097.730,52, escrituradas nos livros fiscais nos meses de novembro de 1988 e dezembro de 1988, não escrituradas, porém no Livro Diário;

b) não submetera à incidência da contribuição nos anos de 1987, 1988 e 1989, receitas nos montantes, respectivamente, de Cz\$ 1.395.674,49, Cz\$ 9.713.801,81 e Cz\$ 77.557,51, mediante a utilização de procedimento fraudulento, consistente na emissão de notas-fiscais "calçadas"; as notas-fiscais a respeito estão anexadas ao administrativo relativo ao IRPJ, Proc. nº 10882-000.627/90-10.

À vista desses fatos, a empresa é acusada de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, sendo lançada de ofício da contribuição em tela, que seria devida, consoante Demonstrativos de fls. 5 a 12, no montante equivalente a 2.186,32 BTNF.

6

segue-

Notificada do lançamento de ofício referido e intimada em 18 de maio de 1990 a recolher a dita quantia acrescida da multa de lançamento de ofício e de juros de mora, a autuada, por inconformada apresentou, em 28 de junho de 1990, a impugnação de fls. 16/19, que, ao que dela se depreende, é dirigida à exigência do IRPJ, resultante da mesma fiscalização que deu origem ao presente feito.

Nessas razões, a autuada, sustenta, em síntese, ser a exigência improcedente, porquanto os elementos que integram a peça vestibular, não foram, devidamente, comprovados, ficando, assim fundada a acusação fiscal em presunções, inadmitidas, pela doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário, na fundamentação de créditos tributários.

A autoridade singular pela decisão de fls. 35 não tomou conhecimento da impugnação por intempestivas, mantendo a exigência fiscal.

Cientificada dessa decisão, por ainda irresignada, a recorrente vem, tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 38/42, idênticas às da impugnação; nelas não contesta a intempestividade da defesa.

É o relatório 

Dos autos resta demonstrado que a recorrente fora intimada da exigência fiscal constante do apontado lançamento de ofício (Auto de Infração de fls.) no dia 18 de maio de 1990 e somente no dia 28 de junho, desse mesmo ano, isto é, quando decorridos mais de 30 dias da data em que tomara ciência da intimação da exigência, apresentara a impugnação, por cópia reprográfica de fls. .

De acordo com o Código Tributário Nacional (arts. 141 e 151, III) o crédito tributário regularmente constituído somente terá sua exigibilidade suspensa, quando apresentada impugnação e recurso nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo.

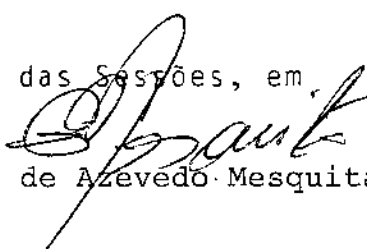
O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no art. 15, que "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

No caso, como resta provado nos autos, a recorrente apresentou a impugnação focalizada, quando já decorridos mais de trinta dias, contados da data em que fora intimada da exigência fiscal.

Nestas condições, face ao disposto no art. 14 do citado Decreto nº 70.235/72, em que a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


Lino de Azevedo Mesquita